

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07356e17**Exercício Financeiro de **2016**Prefeitura Municipal de **SIMÕES FILHO****Gestor: Jose Eduardo Mendonça de Alencar****Relator Cons. Mário Negromonte****PARECER PRÉVIO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de SIMÕES FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2016.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

As Contas da **Prefeitura Municipal de Simões Filho**, concernentes ao exercício financeiro de 2016, da responsabilidade do **Sr. José Eduardo Mendonça de Alencar**, ingressaram eletronicamente neste Tribunal de Contas, através do e-TCM, sob o nº 07356e17, **cumprindo-se, assim, o que dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.**

Consta dos autos comprovação, mediante Ato Administrativo nº 332, devidamente publicado, de que foi colocada em disponibilidade pública, **conforme determinam o § 3º, do art. 31 da CRFB, o art. 63, da Constituição Estadual e os arts. 53 e 54 da Lei Complementar nº 06/91, disciplinado nos §§ 1º e 2º, do art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05.**

Registre-se que os documentos encaminhados foram recepcionados através do processo eletrônico e-TCM, conforme regulamentações estabelecidas nas Resoluções TCM nºs. 1337/2015 e 1338/2015.

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos de diversos documentos necessários à composição das contas anuais.

Assinala-se que as contas em comento são compostas também pelo Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, elencando as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, bem como o Pronunciamento Técnico elaborado pela Unidade Técnica competente, estando disponíveis no **e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA.**

Procedido o sorteio em Sessão Plenária desta Corte de Contas, foi de imediato providenciado por esta Relatoria a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir ao Gestor a oportunidade de defesa, consubstanciada pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 400,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, edição de 18/10/2017.

Atendendo ao chamado desta Corte, o Gestor, tempestivamente, anexou na pasta **“Defesa á Notificação Anual da UJ”**, arrazoado acompanhado de vários documentos que julgou necessários para esclarecimentos dos fatos.

Instruído o processo, foram os autos encaminhados, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º da Lei Estadual nº 12.207/11, ao Ministério Público Especial de Contas - MPEC, que se manifestou mediante Parecer nº 1547/2017, da lavra do Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo, encartado na pasta “Parecer do Ministério Público” do sistema e-TCM, pugnando, pela rejeição, com aplicação de multa em decorrência das ilegalidades praticadas pelo Gestor.

Após análise desta Relatoria, das justificativas e documentos apresentados pelo Gestor, corroborados com consultas realizadas no e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, restam identificados os seguintes registros:

2. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015**, foram objeto de manifestação deste Tribunal, respectivamente, nos seguintes sentidos:

Relator	Proc. TCM nº	Opinativo	Multa (R\$)
Cons. Raimundo Moreira	08665-10	Aprovação com ressalvas	2.000,00
Cons. Fernando Vita	07410-11	Aprovação com ressalvas	1.500,00
Cons. Raimundo Moreira	07533-12	Aprovação com ressalvas	1.200,00
Cons. José Alfredo	08766-13	Aprovação com ressalvas	5.000,00
Cons. Paolo Marconi	07978-14	Rejeição	8.000,00
Cons. Mário Negromonte	08101-15	Aprovação com ressalvas	3.000,00
Cons. Mário Negromonte	02160e16	Aprovação com ressalvas	2.000,00

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Inicialmente registra o Pronunciamento Técnico que os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, **não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.**

Os principais instrumentos utilizados pelo governo municipal para promover o planejamento, a programação e o orçamento foram o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Nesse contexto, o Plano Plurianual – PPA, entendido como o instrumento utilizado pelo Chefe do Executivo Municipal para estabelecer diretrizes, objetivos e metas quanto à realização de despesas de capital e outras dela decorrentes, assim como das relativas aos programas de duração continuada, passa a ser o alicerce do sistema de administração financeira dos Municípios.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de **2014 a 2017**, foi instituído mediante Lei Municipal nº 931, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e no art. 159, parágrafo 1º da Constituição Estadual, sendo sancionada pelo Executivo em 16/12/2013

O capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal dedicado ao planejamento dá destaque para o instrumento denominado Diretrizes Orçamentárias, cujas finalidades, inicialmente determinadas no art. 165, § 2º, da Constituição da República, foram ampliadas, conforme se depreende do art. 4º daquela Lei.

A Lei Municipal nº 967, sancionada pelo Executivo em 18/06/2016, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2016, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, em cumprimento ao parágrafo 2º, art. 165 da Constituição Federal, **sendo publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

A Lei Orçamentária Anual é o diploma que estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anuidade.

O Orçamento para o exercício financeiro de 2016 foi aprovado mediante Lei Municipal nº 984, de 01/12/2015, estimando a receita em R\$ 322.000.000,00, e fixando a despesa em igual valor, sendo R\$ 228.189.800,00, referentes ao Orçamento Fiscal e R\$ 93.810.200,00, relativos ao da Seguridade Social, **sendo devidamente publicado em observância disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

A LOA em seu art. 5º, inciso I, autoriza o Chefe do Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 100% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100% do superávit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação.

Encontra-se nos autos o Decreto nº 002/2016, que aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2016, **em cumprimento ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

Registre-se, ainda, que acompanha os autos o Decreto nº 001, de 04/01/2016, que dispõe sobre o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Devidamente autorizados na Lei Orçamentária Anual, foram abertos, através de Decretos do Poder Executivo, créditos adicionais suplementares no total de R\$ 92.629.909,54, utilizando-se de recursos provenientes de anulação de dotações, tendo sido contabilizados, conforme Demonstrativos de Despesa, em igual valor.

5. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Salvador, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que após justificadas remanesceram algumas delas, registradas no sistema SIGA, módulo “Analisador”. Da sua análise, destacam-se os seguintes achados:

- Casos de **ausência** de inserção, **inserção incorreta** ou **incompleta de dados no SIGA**, em **flagrante descumprimento à Resolução TCM nº 1282/09**. **Adverte-se a Administração que a reincidência das divergências identificadas no referido Sistema poderá ensejar a aplicação de multa, como também poderá comprometer o mérito de Contas futuras da Entidade.**

- Ocorrência de **falhas e/ou irregularidades apontadas nos procedimentos licitatórios, demonstrando a inobservância à Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores. Tais regras devem ser rigorosamente observadas pela Administração.**
- **DESPESAS COM JUROS E MULTAS POR ATRASO DE PAGAMENTO**, meses de setembro, outubro e novembro, totalizando **R\$ 47.761,47** (quarenta e sete mil, setecentos e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos), **acarretando grave prejuízo ao erário**. Na diligência final, o Gestor afirma estar realizando o devido ressarcimento, contudo, não apresenta qualquer documento capaz de robustecer seus argumentos. **Portanto, respectivo valor (R\$ 47.761,47) deverá ser alvo de ressarcimento ao erário.**

No Pedido de Reconsideração, o gestor alegou que *"os pagamentos de FGTS em atraso que se refere este processo, são das competências de 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000, conforme planilha na página 8 do Processo de Pagamento nº. 5046-16- PMSF-1, em anexo. DOC.01. (...) que com o intuito de regularizar tal pendência que se arrastava a mais de 15 anos, resolvemos realizar o recolhimento em aberto."*

Por fim, informou que não seria responsável por tal irregularidade, tendo em vista que decorreram de gestões anteriores, devendo a referida imputação pecuniária recair sobre os responsáveis à época dos fatos.

Em relação a matéria, o Ministério Público de Contas manifestou-se nos seguintes termos:

"(...) Da análise do documento acostado, tudo indica que, de fato, houve pagamento de obrigações de FGTS relativo aos anos de 1994 a 2000, no total de R\$ 94.925,24, do qual a quantia de R\$ 47.142,50, segundo o Relatório Anual, refere-se ao pagamento de juros e multas. Assim, esse último valor seria resultante do atraso de pagamento de obrigações, de responsabilidade das gestões anteriores e do recorrente, inclusive.

Neste cenário, recomenda-se que os argumentos e documentos acostados sejam submetidos ao exame da área técnica, para que analise a possibilidade de lavratura de Termo de Ocorrência, a fim de que sejam apuradas as responsabilidades pelo não cumprimento de obrigações do FGTS, o que resultou em despesas com juros e multas para a Prefeitura de Simões Filho.

Por outro lado, opina-se pela manutenção do ressarcimento ao erário das demais despesas com juros e multas por atraso de pagamento, a saber: R\$ 1,97 (Vivo), R\$ 1.34 (Coelba), R\$ 229,94 (Coelba), R\$ 385,72 (Embasa)."

De fato, no que tange ao processo de pagamento nº 5046/16, trata-se de pagamentos de FGTS das competências de 1994 a 2000, conforme se infere dos protocolos de envios de conectividade social e Guias de Recolhimento do FGTS (Docs. nºs 286 a 288 - pasta Pedido de Reconsideração da UJ), havendo, portanto, indícios que tornam necessária a apuração da



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

responsabilidade dos gestores do Município de Simões Filho à época dos fatos.

Deste modo, esta Relatoria acompanha as conclusões do Ministério Público de Contas, de modo que os presentes autos deverão ser remetidos à DCE competente para desentranhamento dos documentos relacionados à ocorrência de gastos ilegítimos com juros e multas por atraso nos pagamentos do FGTS (Docs. nºs 286 a 288 – Pedido de Reconsideração da UJ), com a consequente lavratura de Termo de Ocorrência, em face dos Gestores Sr. José Eduardo Mendonça de Alencar (período de 1993 a 1996) e Edson Almeida de Jesus (período de 1997 a 2000), para definição de responsabilidade.

Por outro lado, o recorrente não apresentou qualquer esclarecimento a respeito dos pagamentos ilegítimos de juros e multas com a Vivo (PP1563/16 – R\$1,97), Coelba (PP4620 - R\$1,34), Coelba (PP4621 - R\$229,94) e Embasa (PP488/16 – R\$385,72), razão pela qual permanece a imputação ao gestor, do ressarcimento aos cofres públicos municipais, com seus recursos pessoais, da importância de R\$618,97(seiscentos e dezoito reais e noventa e sete centavos).

6. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Esse Manual estabelece que as Demonstrações Contábeis têm como objetivo padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pelos Municípios, permitindo a evidenciação e a consolidação das contas públicas no âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Cumprir registrar que as Demonstrações Contábeis foram assinados pelo Contabilista, Sr. Robson Andrade Pestana, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade - CRC sob o nº BA 032176/O2, sendo apresentada a Certidão de Regularidade Profissional, emitida por via eletrônica, **conforme estatui a Resolução CFC nº 1.402/12.**

CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Confrontando os valores evidenciados nos Demonstrativos de Receita e Despesa de dezembro/2015, dos Poderes Executivo e Legislativo, verifica-se que **não foram identificadas quaisquer irregularidades.**

CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Assinale-se que as Demonstrações Contábeis e Anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64, que compõem a presente Prestação de Contas, foram apresentados de forma consolidada, **atendendo ao que dispõe o inciso III, do art. 50 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário é o demonstrativo que confronta as receitas e despesas previstas com as realizadas. No exercício financeiro de 2016, o Município apresentou uma Receita Arrecadada de R\$295.136.715,09 e uma Despesa Executada de R\$ 288.132.891,76, demonstrando um **superávit orçamentário de execução de R\$ 7.003.823,33.**

DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

Devem fazer parte integrante ao Balanço Orçamentário, dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Assinala o Pronunciamento Técnico que **constam** nos autos os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, **cumprindo o estabelecido no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público). (caso não tenha RP – conservar apenas o 1º §)**

BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar os ingressos e dispêndios de recursos de naturezas orçamentária e extraorçamentária no período, conjugados com o saldo de caixa proveniente do exercício anterior, para, ao final, indicar o montante das disponibilidades para o ano seguinte, conforme disposto:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
Receita Orçamentária	295.136.715,09	Despesa Orçamentária	288.132.891,76
Transferências Financeiras recebidas	74.091.423,49	Transferências Financeiras concedidas	74.091.423,49
Recebimentos Extraorçamentários	59.886.730,91	Pagamentos Extraorçamentários	68.210.332,87
Inscrição de Restos a Pagar Processados	20.316.390,87	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	26.632.925,86
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	3.539.623,92	Pagamentos de Restos a Pagar Não	5.233.319,74



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	35.630.716,12	Processados Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	36.344.087,27
Saldo do Período Anterior	28.800.804,71	Saldo para o exercício seguinte	27.281.026,08
TOTAL	4.567.915.674,20	TOTAL	4.567.915.674,20

Registre-se que após análise das justificativas e documentos encaminhados na defesa a notificação, verifica-se que os Ingressos e Dispendios Orçamentários e Extraorçamentários **correspondem** aos valores registrados no Demonstrativo de Receita e Despesa Consolidado.

BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra o ATIVO com os saldos das contas relativas aos bens e direitos e o PASSIVO com os saldos das obrigações das entidades públicas, evidenciando também o **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** do Exercício. O Anexo 14, no exercício de 2016 apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
ATIVO CIRCULANTE	R\$87.743.561,64	PASSIVO CIRCULANTE	R\$22.415.862,85
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$123.506.847,51	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$244.033.837,17
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
TOTAL		TOTAL	(R\$55.199.290,89)
	R\$211.250.409,15		R\$211.250.409,15

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	R\$87.743.561,64	PASSIVO FINANCEIRO	R\$25.955.486,77
ATIVO PERMANENTE	R\$123.506.847,51	PASSIVO PERMANENTE	R\$269.989.323,96
SALDO PATRIMONIAL			(R\$58.738.914,81)

ATIVO CIRCULANTE

SALDO EM CAIXA E BANCOS

O Termo de Conferência de Caixa, lavrado no último dia útil do mês de dezembro de 2016, por Comissão designada pelo Gestor, através da Portaria nº 107, de 30/12/2016, indica inexistência de saldo em espécie em conformidade com o Balanço Patrimonial, **cumprindo o disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Registra o Pronunciamento Técnico que conforme Balanço Patrimonial de 2016, o saldo em Caixa e Equivalentes de Caixa totaliza **R\$26.356.720,24**,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

sendo devidamente confirmado após levantamento dos extratos e conciliações enviados junto a esta Prestação de Contas, e demais documentos encaminhados na defesa a notificação.

CRÉDITOS A RECEBER

Assinala o Pronunciamento Técnico que a Entidade não adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas.

Recomenda-se que a Administração adote medidas de estruturação dos setores de arrecadação, tesouraria e contabilidade, possibilitando a identificação, registro e controle dos créditos tributários e demais valores a receber de forma que os demonstrativos contábeis possam evidenciá-los, cumprindo as determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis.

DEMAIS CRÉDITOS A CURTO PRAZO

Apointa o Pronunciamento Técnico que o Balanço Patrimonial de 2016 não contempla o subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo”.

ATIVO NÃO-CIRCULANTE

DÍVIDA ATIVA

A Dívida Ativa abrange os créditos a favor do Município, de natureza tributária ou não, oriundos de valores a ele devidos, cuja certeza e liquidez foram apuradas, por não terem sido efetivamente recebidos nas datas aprazadas.

Foi apresentado o Demonstrativo da Dívida Ativa, de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Conforme Anexo II - Resumo Geral da Receita, no exercício financeiro em exame, houve arrecadação de dívida ativa no valor de R\$1.654.649,03, que representa apenas **3,19%** do saldo do exercício anterior de **R\$51.497.378,49**, conforme registrado no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2015. Deste modo, questiona-se à Administração sobre as medidas que estão sendo adotadas para sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no artigo 11 da Lei Complementar nº 101/00.

A **insignificante cobrança da Dívida Ativa Tributária**, sem qualquer esclarecimento acerca das medidas adotadas para recuperação de tais créditos, demonstra ter havido pouco empenho do Gestor, no particular. Destaque-se que, pelo art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, o descaso e a negligência na arrecadação de tributos caracterizam-se como ato de improbidade administrativa. A pena prevista para o descumprimento do mandamento legal encontra-se no inciso II, do art. 12 desta Lei.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Diremos, além disso, que de acordo com o art. 11, da Lei Complementar nº 101/00, “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação”.

Registre-se, também, que consta dos autos a relação de valores e títulos da dívida ativa, **em atendimento ao disposto no item 28, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.**

MOVIMENTAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R\$ 117.153.313,10. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em R\$ 123.506.847,51. Consonante com os Demonstrativos, correspondendo a uma variação positiva de **5,42%**, em relação ao exercício anterior.

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

RELAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS DO EXERCÍCIO

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos **em cumprimento ao disposto no item 18 do art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05, atualizada pela 1340/2016.**

DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO

A Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, estabelece que a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Analisando o Balanço Patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que a entidade não procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Entidade, o que compromete sua real situação patrimonial.

Chamamos atenção da Administração Municipal no sentido que adote ações para estruturação do Setor de Patrimônio, objetivando um criterioso controle dos bens patrimoniais da entidade de forma analítica, nos termos art. 94 da Lei 4.302/64, devendo constar no Balanço Patrimonial os registros sintéticos correspondentes, inclusive com o reconhecimento da depreciação/amortização/exaustão, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBCT 16.9.

PASSIVO

Foi encaminhada a relação analítica dos elementos que compõe os passivos circulante e não circulante, **de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

PASSIVO CIRCULANTE

Foi apresentada a relação dos Restos a Pagar, **de acordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Cabe destacar que a entidade **não adotou** a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em desacordo ao que estabelece o MCASP.

RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

De acordo com informações registradas nos autos, relatadas pelo Pronunciamento Técnico, e considerando as justificativas e novas peças remetidas na diligência final, corroborados com consultas realizadas no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, ficou evidenciado que **há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, em cumprimento ao disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, a saber:**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)	NOTAS
(+) Caixa e Bancos	26.356.720,24	1
(+) Haveres Financeiros	345.075,45	2
(=) Disponibilidade Financeira	26.701.795,69	3
(-) Consignações e Retenções	595.833,59	4
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	1.503.638,39	5
(=) Disponibilidade de Caixa	24.602.323,71	6
(-) Restos a Pagar de Exercício	23.856.014,79	7
(-) Restos a Pagar Cancelado	0,00	8
(=) Total	746.308,92	9

NOTAS:

1) Caixa e Bancos: saldos de Caixa e Bancos registrados no Balanço Patrimonial de 2016, no grupo "Ativo Circulante", confrontados com os saldos dos termos de conferência de caixa, extratos e conciliações bancárias e considerando os documentos encaminhados na defesa a notificação;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- 2) Haveres Financeiros: saldos das contas de Salário Família e Salário Maternidade constantes no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de 2016, no subgrupo "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo", por representarem valores a receber líquidos e certos;
- 3) Disponibilidade Financeira: somatório de Caixa e Bancos (nota 1) e Haveres Financeiros (nota 2);
- 4) Consignações e Retenções: saldos apurados conforme Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, confrontados com os registrados no Balanço Patrimonial de 2016, no grupo "Passivo Circulante";
- 5) Restos a Pagar de exercícios anteriores: saldos apurados nos Anexos I e II do Balanço Orçamentário de 2016, confrontados com o Anexo 17 da Lei nº 4.320/64 e com os apresentados na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;
- 6) Disponibilidade de Caixa: saldo da Disponibilidade Financeira (nota 3) subtraído das Consignações e Retenções (nota 4) e dos Restos a Pagar de exercícios anteriores (nota 5);
- 7) Restos a Pagar do exercício: saldos contabilizados no Balanço Orçamentário de 2016, confrontados com os registrados no Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, Demonstrativo de Despesa Consolidado de 2016 e na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;
- 8) Restos a Pagar Processados e Não Processados Cancelados: valores dos cancelamentos de Restos a Pagar, que estejam desacompanhados dos correspondentes Processos Administrativos que os fundamentaram;
- 9) Saldo: saldo da Disponibilidade de Caixa (nota 6) subtraído dos Restos a Pagar do exercício (nota 7), dos Restos a Pagar Cancelados (nota 8).

PASSIVO NÃO CIRCULANTE

Conforme Anexo 16, a Dívida Fundada Interna apresentava saldo anterior de **R\$235.773.659,08**, havendo no exercício em exame a inscrição de **R\$22.985.528,42** e baixa de **R\$14.725.350,31**, remanescendo saldo de **R\$244.033.837,19**, que não correspondente ao saldo de **R\$269.989.323,96**, registrado no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial de 2016.

A Dívida Fundada do Município de Simões Filho apresentada nos comprovantes, constatando-se ausências e incongruência nos extratos, as quais geram divergência de **R\$4.176.905,87** em relação ao Anexo 16.

As justificativas ofertadas não foram comprovadas com os documentos devidos, o que nos leva a considerar que a peça contém irregularidades.

Constam nos autos, os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (permanente), em **cumprimento ao item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1.331/14.**

PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Anota o Pronunciamento Técnico que conforme Anexo 16, há registro de Precatórios no montante de **R\$491.087,86**, constando a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, **cumprindo o que determinam o art. 30 § 7º e 10 da Lei**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Complementar nº 101/00 (LRF) e o item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05.

AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores, as Instruções de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelecem que:

17. De acordo com a parte II do MCASP, todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.

18. Assim, é importante destacar que, primeiramente, o órgão ou a entidade, deve realizar os ajustes necessários para que o balanço patrimonial reflita a realidade dos seus elementos patrimoniais. Além disso, todos esses ajustes efetuados deverão ser devidamente evidenciados em notas explicativas.

Aponta o Pronunciamento Técnico que o Balanço Patrimonial de 2016 não contempla a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”,

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza o controle do nível de endividamento público, indicando a necessidade da observância dos limites. As normas que estabelecem regras sobre endividamento dos Municípios, além da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, são as Resoluções do Senado Federal nºs 40/01 e 43/01.

De acordo com valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a **R\$270.713.710,45**, representando **91,72%** da Receita Corrente Líquida de **R\$295.159.648,97**, situando-se no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.**

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido, conforme demonstrado:

Variações Patrimoniais Aumentativas (R\$)	Variações Patrimoniais Diminutivas (R\$)	Superávit (R\$)
373.064.459,90	366.237.763,27	6.826.696,63

RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registrou Patrimônio Líquido de (R\$62.025.987,52), que acrescido do Superávit de R\$6.826.696,63, verificado no exercício de 2016, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de (R\$55.199.290,89), consonante com o Balanço Patrimonial de 2016. o que evidencia uma situação líquida negativa comprometedora da gestão do exercício seguinte.

Concluindo a análise das Demonstrações Contábeis, adverte-se o Gestor para a necessidade da apresentação, sempre que necessário, de notas explicativas visando o cumprimento das determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis, evitando-se assim, futuros questionamentos que poderão repercutir no mérito das suas Contas.

Saliente-se, ainda, que os dados contidos neste pronunciamento estão em conformidade com os elementos originalmente existentes na Prestação de Contas anual.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.

Os principais parâmetros para aferição do cumprimento do limite acima referido estão dispostos nos parágrafos do art. 212 e no art. 213, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20/12/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e na Lei nº 11.494/07, de 20/06/2007.

A Resolução TCM nº 1276/08, que disciplinou a matéria, estabelece normas que visam o controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

de Valorização do Magistério dos Profissionais de Educação, e dá outras providências.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Conforme informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no total de **R\$85.670.319,47**, aí se incluindo a quantia de R\$9.266,20, paga com recursos decorrentes de transferências constitucionais, mas classificados na fonte 00, **o que caracteriza o cumprimento ao art. 212, da CRFB, tendo em vista que, considerando-se a receita líquida do FUNDEB, alcançou o percentual de 25,98%.**

FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi instituído pela Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007.

FUNDEB 60% – ART. 22 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07

O art. 22 da citada lei, determina que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

No exercício em análise, o Município recebeu do FUNDEB, conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, o montante de R\$ 60.068.184,30. Assinale-se, também, que houve rendimento de aplicação no valor de R\$ 227.292,94.

Registra o Pronunciamento Técnico que foi aplicado o valor de R\$ 56.644.056,65, correspondente a 93,94%, cumprindo, assim, a obrigação legal.

PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

O art. 27 da Lei Federal nº 11.494/07, dispõe que os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

E em seu parágrafo único que as prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Aponta o mencionado Pronunciamento Técnico que **consta** dos autos o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, **conforme disciplina o art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08**.

DESPESAS DO FUNDEB – ART. 13, PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO TCM Nº 1276/08

No exercício em exame o município arrecadou **R\$ 60.295.477,24** de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando **100,46%** em despesas do período, **atendendo o mínimo exigido pelo art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08 e artigo 21, §2º da Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB)**.

APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/2014, determina em seu art. 7º que os Municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

E em seu art. 9º que está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

Além disso, dispõe em seu art. 11 que os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Como também, em seu art. 25 que a eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea “b”, do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

De conformidade com informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas liquidadas e pagas e as empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar, até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde, no total de R\$ 51.747.470,99, correspondente a **22,34%**, **em cumprimento ao que dispõe o art. 7º c/c o art. 24 da Lei Complementar nº 141/12.**

PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

O §1º do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, dispõe que os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Aponta o Pronunciamento Técnico que **consta** dos autos o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **conforme disciplina o art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.**

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

O art. 29-A da Constituição Federal, em seu § 2º, incisos I e III, respectivamente, dispõe que: “constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, efetuar repasse à Câmara Municipal que supere os limites definidos neste artigo” ou “enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária”.

Em 2016, o valor da dotação orçamentária da Câmara Municipal correspondeu a R\$ 15.000.000,00, superior, portanto, ao limite máximo definido pelo art. 29-A, da Constituição Federal, apurado no montante de R\$ 14.318.288,60. Deste modo, este valor será considerado como o limite para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária. De conformidade com o Pronunciamento Técnico, foi destinado o montante de R\$ 14.318.288,64, **cumprindo, portanto, o legalmente estabelecido.**

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 888/2012, dispõe sobre a remuneração dos Agentes Políticos, para a legislatura de 2013 a 2016, fixando os subsídios do Prefeito em R\$ 22.400,00, do Vice-Prefeito em R\$ 11.200,00 e dos Secretários Municipais R\$ 9.600,00.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Assinala o Pronunciamento Técnico que os subsídios pagos ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, **no período de janeiro a dezembro**, encontram-se em consonância com o Diploma Legal citado.

8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

PESSOAL

A Constituição Federal em seu art. 169 estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 - LRF em seu art. 18 estatui de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea “b”, define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da sua Receita Corrente Líquida. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

E o § 3º, incisos I, II e III, do art. 23 dispõem que: “não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber Transferências Voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal”.

Além disso, a omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$ 170.194.340,42 correspondeu a **57,66%** da Receita Corrente Líquida de R\$ 295.159.648,97, **ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	52,90
2013	54,04	57,78	60,18
2014	60,43	57,71	59,57

2015	59,01	59,05	58,33
2016	58,20	59,64	57,66

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

No 1º quadrimestre de 2013, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando **54,04%** da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal, **permanecendo acima do limite até o 3º quadrimestre de 2016.**

As alegações apresentadas não são suficientes para modificar a situação apontada.

Portanto, em razão do Chefe do Poder Executivo ter deixado de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medidas para a redução do montante da Despesa Total de Pessoal, que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, fica sujeito à penalidade prevista no art. 5º, inciso IV, § 1º, da Lei nº 10.028/00.

Contudo, no sentido de aplicar a norma contida no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00 à luz da Constituição Federal e dos princípios da individualização da pena, da razoabilidade e da proporcionalidade, nos moldes, inclusive, das reiteradas decisões do Egrégio TCU, esta relatoria entende que deve ser aplicada a modulação desse gravame, reduzindo a multa aplicada ao Gestor para R\$32.256,00 (trinta e dois mil duzentos e cinquenta e seis reais) equivalente a 12% de seus vencimentos anuais.

No Pedido de Reconsideração, o gestor reivindicou a exclusão dos gastos com pessoal das despesas relacionadas a “outras despesas de pessoal”, com o argumento de que não se configuram como substituição de mão de obra.

Requeru, ainda, que fossem excluídas da apuração os valores referentes as verbas de abono de férias, abono permanência, indenização de férias e licença prêmio não gozadas, conforme folhas de pagamentos em anexo.

Acrescentou o recorrente, com fundamento nas Instruções TCM nºs 02/2018 e 03/2018, que na apuração da Despesa Total com Pessoal foram indevidamente computadas despesas com Contrato de Gestão, com terceirização de mão de obra de serviços meio e, gastos custeados com recursos federais transferidos aos municípios, relativos a programas bipartites, concluindo, ao final, que o percentual de despesas com pessoal atingiu o índice de 44,66%.

Analisada a matéria, quanto a solicitação da exclusão dos gastos contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal", verifica-se que o gestor não apresentou elementos comprobatórios de que os contratos de terceirização de mão de obra não se referiam à substituição de servidores e empregados públicos, conforme prevê o art. 1º, alíneas "a" e "b" da Instrução

TCM 02/2018, razão pela qual não deve prosperar. Ressalta-se que, a norma citada, em seu art. 1º, §1º, estabelece que as despesas com terceirização de atividades finalísticas e permanentes da Administração devem compor o cálculo da despesa com pessoal.

No que tange a exclusão de pagamentos relacionados a abono de férias, abono permanência, indenização de férias e licença prêmio não gozadas, o recorrente não apresentou às folhas de pagamentos dos servidores beneficiários, razão pela qual a demanda não foi acolhida.

Por outro lado, à luz da Instrução TCM nº 03/2018, esta relatoria considera que deve ser excluída do cômputo da despesa total com pessoal gastos custeados com recursos federais decorrentes de programas bipartite, especificamente nas fontes 14 e 29, no total de R\$7.145.152,81, em conformidade com o Demonstrativo da Despesa Orçamentária, gerado pelo sistema SIGA.

Outrossim, deve-se suprimir do cálculo das despesas com pessoal as despesas realizadas com a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Castro Alves -APMI, no valor de R\$11.467.736,43, por se tratar de Contrato de Gestão, conforme se depreende do art. 1º, alínea “d” da Instrução TCM nº 02/2018, senão vejamos:

Art. 1º Não serão consideradas para fins de cômputo das despesas com pessoal do Município do Estado da Bahia, as seguintes situações:

(...)

d) as despesas de pessoal com gastos provenientes dos contratos de parcerias concertadas entre a administração pública e as entidades definidas como organizações sociais do terceiro setor, os chamados “**Contratos de Gestão**”, desde que não realizem, na prática, “Atividades exclusivas do ente público” e observem os termos dispostos na Lei Federal nº 9.637/98. (grifo nosso).

Diante disso, após a exclusão das despesas no montante de R\$18.612.889,24, a Despesa Total com Pessoal do Município de Simões Filho no exercício de 2016, foi reduzida de **R\$170.194.340,42** para **R\$151.581.451,18**, e, por via de consequência, o percentual aplicado de **57,66%** para **51,35%** da Receita Corrente Líquida de **R\$295.159.648,97**, evidenciando o cumprimento ao disposto na alínea “b”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00, tendo em vista o limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Portanto, deve ser suprimida a multa de R\$80.640,00, aplicada ao Gestor Municipal, com fundamento no §1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

Sendo assim, o percentual da Despesa de Pessoal Por Quadrimestre ficou da seguinte forma:

EXERCICIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	52,90
2013	54,04	57,78	60,18



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

2014	60,43	57,71	59,57
2015	59,01	59,05	58,33
2016	58,20	59,64	*51,35

* Após análise do Pedido de Reconsideração

PUBLICIDADE

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que:

"Art. 52. O relatório a que se refere o §3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (...)"

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 6º o seguinte:

"Art. 6º. O Poder Executivo municipal encaminhará ao TCM, por via documental, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e respectivos demonstrativos com comprovação de sua divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do bimestre.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral dos demonstrativos a que se refere o art. 53 da Lei Complementar nº 101/00, encaminharão o comprovante da divulgação referida até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária nos prazos estabelecidos em lei, impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De acordo com informações registradas nos autos, **foram encaminhados** os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

O §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF estatui que:

"Art. 55. (...)"



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 7º o seguinte:

"Art. 7º. O Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos, será encaminhado, com o comprovante de sua divulgação, até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre, observado o quanto disposto no art. 63, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, encaminharão o comprovante da divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos em lei, impõe a aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no §1º, do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00 e impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas nos autos, **foram enviados** os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O §4º, do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.”

Foram apresentadas as Atas das audiências públicas concernentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, **cumprindo, assim, a determinação legal.**

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/09

A Lei Complementar nº 131/09 acrescentou o art. 48-A e incisos à Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelecem:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

“Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”

Informa o Pronunciamento Técnico que em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: www.simoefilho.ba.gov.br na data de 16/05/2017 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2016.

Acrescentando, ainda, que os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública. Assinalando que a Prefeitura alcançou a nota final de 57,50 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 7,99, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Suficiente**.

RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, bem como das entidades da administração indireta do município,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Registra o Pronunciamento Técnico que foi anexado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, Sr. Hermógenes Oliveira Neves, acompanhado da Declaração em que o Prefeito Municipal atesta ter tomado conhecimento ao seu conteúdo, em 31/03/2017, **atendendo ao art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1060/05.**

Informa, ainda, que da análise do Relatório, verifica-se que foram apresentados os resultados das ações de controle interno atinentes aos achados constantes no Relatório Anual da entidade, elaborado pela Inspeção Regional.

9. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS - RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

A Constituição Federal, em seu art. 20, §1º assegura aos municípios participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. A Lei Federal nº 7.990/89, instituiu para os Estados, Distrito Federal e Municípios, a compensação financeira pelo aproveitamento de recursos hídricos e minerais, incluindo-se, em relação aos últimos, a indenização pela respectiva exploração.

A decisão nº 101/02 do STF, em sede do Mandado de Segurança nº 24.312, impetrado pelo TCE/RJ, reconheceu que os recursos provenientes dos Royalties integram a receita própria dos Estados e dos Municípios.

A Resolução TCM nº 931/04, "disciplina a prestação de contas, pelos Municípios, de recursos provenientes do fundo especial/royalties de petróleo, xisto betuminoso e gás natural, orienta suas aplicações, e dá outras providências."

Assinala o Pronunciamento Técnico que no exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no total de R\$ 3.242.638,44 e conforme informações do Relatório de Prestação de Contas Mensal, **não foram identificados** pagamentos de despesas incompatíveis com a legislação vigente.

CIDE - RESOLUÇÃO TCM nº 1122/05

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE foi instituída pela Lei Federal nº 10.336/01 e incide sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, e álcool etílico combustível, a que se referem os arts. 149 e 177, da Constituição Federal. Os critérios e diretrizes para aplicação dos respectivos recursos acham-se estabelecidos na Lei Federal nº 10.636/02.

A Resolução TCM nº 1122/05 dispõe sobre a fiscalização dos recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, e dá outras providências.

Registra o Pronunciamento Técnico que, no exercício em exame, o município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no total de **R\$152.743,65**, e de acordo com informações do Relatório de Prestação de Contas Mensal, **não foram identificados** pagamentos de despesas incompatíveis com a legislação vigente.

10. DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 31/12/2016, **em cumprimento ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.**

11. QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

Foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, **em cumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.**

12. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Aponta o Pronunciamento Técnico a existência de pendências atinentes ao não recolhimento de multas ou ressarcimentos imputados a Agentes Políticos do Município.

MULTAS

PROCESSO	MULTADO	CARGO	VENCIMENTO	VALOR R\$
07978-14	JOSÉ EDUARDO MENDONÇA DE ALENCAR	PREFEITO	08/06/2015	86.400,00
16595-14	EDSON ALMEIDA DE JESUS	PREFEITO	22/08/2015	5.000,00
51886-14	JOSE EDUARDO MENDONÇA DE ALENCAR	PREFEITO	28/12/2015	2.000,00
08101-15	JOSE EDUARDO MENDONÇA DE ALENCAR	PREFEITO	06/02/2016	3.000,00
06983-15	JOSÉ EDUARDO MENDONÇA DE ALENCAR	PREFEITO	02/07/2016	1.000,00
06947-15	JOSÉ EDUARDO MENDONÇA DE ALENCAR	PREFEITO	10/09/2016	500,00
11037-15	JOSÉ EDUARDO MENDONÇA DE ALENCAR	PREFEITO	10/09/2016	700,00
00111E16	JAILTON NERI PASSOS	PRESIDENTE	10/09/2016	1.000,00
02160E16	JOSÉ EDUARDO MENDONÇA DE ALENCAR	PREFEITO	07/02/2017	2.000,00
02160E16	JOSÉ EDUARDO MENDONÇA DE ALENCAR	PREFEITO	07/02/2017	32.345,60
04659-15	JOSÉ EDUARDO MENDONÇA DE ALENCAR	PREFEITO	30/04/2017	1.000,00
06233-15	JOSÉ EDUARDO MENDONÇA DE ALENCAR	PREFEITO	15/05/2017	500,00
04660-15	JOSÉ EDUARDO MENDONÇA DE ALENCAR	PREFEITO	27/05/2017	800,00
04661-15	JOSÉ EDUARDO MENDONÇA DE ALENCAR	PREFEITO	03/09/2017	1.500,00
06843-16	JOSÉ EDUARDO MENDONÇA DE ALENCAR	PREFEITO	11/09/2017	800,00
09432E17	JAILTON NERI PASSOS	PRESIDENTE	23/09/2017	1.000,00
04646-15	JOSÉ EDUARDO MENDONÇA DE ALENCAR	PREFEITO	07/10/2017	1.200,00
01507-16	JOSÉ EDUARDO MENDONÇA DE ALENCAR	PREFEITO	22/10/2017	500,00

02683-16	JOSÉ EDUARDO MENDONÇA DE ALENCAR	PREFEITO	30/10/2017	800,00
02738-16	JOSÉ EDUARDO MENDONÇA DE ALENCAR	PREFEITO	30/10/2017	600,00

RESSARCIMENTOS

PROCESSO	RESPONSÁVEL	CARGO	VENCIMENTO	VALOR R\$
05412-97	MANOEL INÁCIO DA SILVA FILHO	VEREADOR	31/12/1997	2.084,72
05412-97	PÉRICLES RENI DE SOUZA	VEREADOR	31/12/1997	2.084,72
40703-03	JOSÉ SERGIO VIEIRA DOS SANTOS	PRESIDENTE	02/02/2004	1.926,15
07819-07	EDSON ALMEIDA DE JESUS	PREFEITO	10/05/2008	40.209,83
30780-07	EDSON ALMEIDA DE JESUS	PREFEITO	09/06/2008	628.541,57
30560-07	EDSON ALMEIDA DE JESUS	PREFEITO	15/09/2008	192.555,30
30687-07	EDSON ALMEIDA DE JESUS	PREFEITO	06/10/2008	50.839,13
07034-08	EDSON ALMEIDA DE JESUS	PREFEITO	18/01/2009	327.901,56
30667-08	VIVALDO PAIM LIMA	PRESIDENTE	12/05/2009	2.211,24
08009-09	EDSON ALMEIDA DE JESUS	PREFEITO	02/05/2010	62.580,31
00247-11	EDSON ALMEIDA DE JESUS	PREFEITO	29/05/2011	39.475,56
00316-11	EDSON ALMEIDA DE JESUS	PREFEITO	10/07/2011	678.760,99
00210-11	EDSON ALMEIDA DE JESUS	PREFEITO	16/07/2011	385.043,34
05863-04	JOSÉ SERGIO VIEIRA DOS SANTOS	PRESIDENTE	21/01/2005	906,74
07978-14	JOSÉ EDUARDO MENDONÇA DE ALENCAR	PREFEITO	08/06/2015	8.419,60
02160E16	JOSÉ EDUARDO MENDONÇA DE ALENCAR	PREFEITO	07/02/2017	147,02
04660-15	ISAIAS PEREIRA DE JESUS	DIRIGENTE DA ENTIDADE	27/05/2017	99,30
04661-15	JOSÉ E M DE ALENCAR E EDÉSIO S CONCEIÇÃO	PREFEITO E DIRIGENTE	03/09/2017	75.000,00

Na resposta à diligência final o Gestor encaminha documento de nº 263, constantes na pasta **“Defesa à Notificação Anual da UJ”** do processo eletrônico e-TCM, referente a comprovação de pagamento das **multas imputadas**, mediante Processos TCM nºs **07978-14, 16595-14, 51886-14, 08101-15, 06983-15, 06947-15, 11037-15**, peças que devem ser examinadas pela 1ª DCE.

Quanto às demais pendências, informa que providências estão sendo adotadas para a cobrança.

Em que pese as justificativas trazidas aos autos pelo Gestor, assinale-se, por pertinente, **que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores**, ressaltando que respeitadamente às **MULTAS**, dita cobrança **TEM** de ser efetuada **ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL**, **“SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”**.

Neste sentido, fica advertido o Gestor que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

Assim, **é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.**

No que concerne, especificamente, às **MULTAS**, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **TERMO DE OCORRÊNCIA** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

13. DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO

Registre-se a tramitação de outros processos em fase de instrução, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.

14. TRANSMISSÃO DE GOVERNO - RESOLUÇÃO TCM Nº 1.311/12

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Foi apresentado o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo indicando as providências adotadas para a transmissão do cargo do Prefeito Municipal, **em observância ao disposto na Resolução TCM nº 1.311/12.**

RELATÓRIO CONCLUSIVO DA TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Foi apresentado o Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica, nomeada pelo Gestor eleito em 2016, que teve como atribuição a análise dos levantamentos e demonstrativos elaborados pela Comissão de Transmissão de Governo,

Registra o pronunciamento Técnico que nesse Relatório Conclusivo destacam-se as seguintes irregularidades, o que requer esclarecimentos:

O processo de transição foi marcado pela falta de informações, o que prejudicou o planejamento e início da Gestão atual, além do desconhecimento da situação orçamentária, contábil, financeira e patrimonial, destacando-se:

- atraso do pagamento de Servidores públicos e falta de informação da provisão orçamentária e financeira de dezembro de 2016;
- emissão de cheques no último dia útil de 2016 para pagamento de fornecedores sem provisão de fundos;
- débitos da Previdência, energia elétrica, água, telefone e internet não contabilizados;

- contratos continuados com pendência de pagamentos, ausência de empenho e sem saldo financeiro para quitação das parcelas vencidas em 2016;
- parcelamento de dívidas feito no último quadrimestre sem observância à LRF.

Na defesa a notificação assevera o Gestor que a transição de governo transcorreu conforme orientação dessa Colenda Cortes de Contas e para assegurar o alegado apresenta nesta oportunidade diversos documentos comprobatórios.

15. CONCLUSÃO

Diante exposto, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de Simões Filho, relativas ao exercício financeiro de 2016**, constantes deste processo, de responsabilidade do **Sr. José Eduardo Mendonça de Alencar**.

Determina-se a emissão de **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 06/91 e do estatuído no art. 13, § 3º, da Resolução TCM nº 627/02, tendo em vista as irregularidades praticadas pela Gestora e registradas nos autos.

Verifica-se as seguintes ressalvas:

- ✓ falta de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, em descumprimento ao disposto no inciso I, parágrafo único, do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00;
- ✓ as consignadas no Relatório Anual;
- ✓ baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária;

Dela devendo constar:

- I. Com base no art. 71, inciso II, da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **a multa no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais)**.
- II. E com arrimo no art. 68, c/c com os arts. 69 e 76, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 06/91, **providencie o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$618,97 (seiscentos e dezoito reais e noventa e sete centavos)**, referente ao pagamento de despesas com juros e multas, conforme disposto no item 5. **“DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA”**.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

As multas aplicadas e o débito imputado deverão ser recolhidos ao erário municipal, na forma estabelecida nas Resoluções TCM nºs 1124/05 e 1125/05, respectivamente, combinado com o disposto na Resolução TCM nº 1345/06, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar.

Determina-se ainda :

À SGE

I) Encaminhar à 1ª Diretoria de Controle Externo para realização das apurações devidas dos seguintes documentos constante na Pasta da Defesa à Notificação da UJ:

- Documento de nº 263, constante na pasta **“Defesa à Notificação Anual da UJ”**, referente a comprovação de pagamento das multas imputadas, mediante Processos TCM nºs **07978-14, 16595-14, 51886-14, 08101-15, 06983-15, 06947-15, 11037-15;**

II) Cópia deste opinativo ao Gestor das Contas e ciência à 1ª Diretoria de Controle Externo - DCE para acompanhamento.

À DCE:

I) a lavratura do competente Termo de Ocorrência, para apuração da responsabilidade dos Gestores Sr. José Eduardo Mendonça de Alencar (período de 1993 a 1996) e Edson Almeida de Jesus (período de 1997 a 2000), no que tange às despesas com juros e multas por atraso em pagamentos do FGTS, fazendo-se acompanhar os documentos colacionados a esta Prestação de Contas (Docs. nºs 286 a 288 – Pedido de Reconsideração da UJ).

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 16 de abril de 2019.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Mário Negromonte
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.